



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13814/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE  
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO  
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.428 / 2.013

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **120**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.283 dias**

1.3. ATOS APOSENTATÓRIOS:

1.3.1. Datas: **01/09/2011 e retificado em 25/05/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial de Lucena nº 2966 e 2446,  
de 01/09/2011 e 25/05/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPAM de Lucena, Senhora Maria  
Dalva Ferraz da Cruz**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 49), merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 21 de novembro de 2013.**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkrol

<sup>1</sup> Inicialmente, a Auditoria havia solicitado que os autos fossem devolvidos para o órgão de origem para que o ato aposentatório se adequasse ao que prescreve a EC 70/2012, efetuando-se as devidas retificações (fls. 30/31). Ato contínuo, em relatório inicial, fls. 42/43, a Unidade Técnica de Instrução verificou ausência da informação do código CID-10 em que se enquadra a doença incapacitante da servidora.